

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DE MANTEIGAS

Preâmbulo

A toponímia assume um grande significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos e é, também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora de forma como o município encara o património cultural.

A atribuição de nomes das ruas, avenidas, largos, entre outros, revela uma forte ligação aos valores culturais e sociais das populações, não esquecendo os sentimentos e as personalidades que marcaram épocas, usos e costumes.

As designações toponímicas não devem ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora devam reflectir alterações sociais importantes.

O presente Regulamento visa estabelecer um conjunto de normas fundamentais, que permitam disciplinar o exercício da competência, atribuída às Câmaras Municipais, de estabelecer a denominação das ruas, avenidas, praças, entre outros, das povoações, bem como a numeração dos edifícios.

Em conformidade com a referida legislação e com o disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 4º, 16º e 19º da Lei 42/98 de 6 de Agosto, na sua redacção actual, nas alíneas q) do nº 1 e a) do nº 2 do artigo 53º e na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Manteigas, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete a apreciação pública, pelo período de 30 dias, e a posterior aprovação pela Assembleia Municipal, o projecto de Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia do concelho de Manteigas.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de um conjunto de regras a que deve obedecer o processo de atribuição das designações toponímicas e alteração das denominações existentes bem como a atribuição de numeração de edifícios.

Artigo 2º Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento são definidos os seguintes conceitos:

- a) Arruamento ou Rua – via de circulação no espaço urbano, devendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização, e pública ou privada conforme o seu tipo de uso ou título de propriedade;
Segundo a largura do arruamento a circulação automóvel pode efectuar-se em uma ou mais pistas, ou faixas, permitindo a existência de um ou dois sentidos de circulação, reduzido por vezes a apenas um afim de aumentar o débito da rede;
Os arruamentos podem ou não ser ladeados por passeios para peões, eventualmente com plantação de árvores ou comportando ainda um separador central entre os dois sentidos de circulação;
- b) Travessa – espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- c) Avenida – espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à de rua, que geralmente confina com praça;
- d) Alameda – via de circulação com arborização central ou lateral;
- e) Estrada – espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- f) Largo – espaço urbano que assume a função de nó, de distribuição de tráfego, onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana;
São características do largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- g) Praça – espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinados com edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- h) Toponímia – denominação das vias e arruamentos;
- i) Tipo de Topónimo – qualquer topónimo pode ser, designadamente do tipo de rua, travessa, largo, praça, alameda, praceta, jardim, etc.
- j) Topónimo – designação com que é conhecido um espaço público;
- k) Designação toponímica – designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- l) Praceta: praça pequena sem saída;
- m) Número de polícia – numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Manteigas.

Capítulo II **Atribuição de topónimos**

Artigo 3º **Competência para atribuição de topónimos**

Compete à Câmara Municipal de Manteigas, por iniciativa própria ou sob proposta da Assembleia Municipal, Juntas de Freguesia, Comissão Municipal de Toponímia ou outra entidades locais, deliberar sobre a toponímia no concelho de Manteigas.

Artigo 4º **Audição das Juntas de Freguesia e Comissão Municipal de Toponímia**

1 – A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica, bem como à Comissão Municipal de Toponímia para efeito de pareceres não vinculativos.

2 – A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

3 – As Juntas de Freguesia e a Comissão Municipal de Toponímia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Comissão Municipal de Toponímia e aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

5 – A Comissão Municipal de Toponímia reunirá sempre que solicitado pelo Órgão Executivo, pelo Presidente ou Vereador do Pelouro.

6 - A Comissão Municipal de Toponímia tem a seguinte constituição:

- a) O Presidente ou o vereador responsável pela área respectiva, que presidirá e com voto de qualidade, em caso de empate;
- b) Um representante da Divisão de Planeamento, Obras e Urbanismo;
- c) Um representante dos CTT – Correios de Portugal, S.A.;
- d) Um representante da junta de freguesia;
- e) O representante da GNR local;
- f) O representante da Assembleia Municipal.

Artigo 5º

Competências da Comissão Municipal de Toponímia

1 – À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre toponímia e numerações de polícia, sempre que solicitados pela Câmara Municipal ou sempre que seja conveniente;
- c) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios nacionais e de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- d) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Elaborar estudos sobre história da toponímia de Manteigas;
- f) Garantir, em colaboração com os Serviços de Cultura e Arquivo Municipal, a existência de um acervo toponímico do Município de Manteigas.

2 – Os pareceres referidos no nº 1, alínea b), são prévios e obrigatórios, em caso de alteração de denominação.

Artigo 6º

Critérios para atribuição de topónimos

1 - Na atribuição de topónimos deverá ter-se em conta a adequação ao local, de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referencias históricas de âmbito nacional ou local;
- c) Antropónimo que pode incluir figuras de relevo concelhio individual ou colectivo ou figuras eminentes da humanidade;
- d) Datas com significado histórico de âmbito nacional ou local;
- e) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou historial nacional, ou com as quais o município se encontre geminado;
- f) Nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

2 – A atribuição de designações antroponímicas a pessoas vivas poderá ser feita, em casos excepcionais, por deliberação unânime do executivo municipal.

Artigo 7º **Publicação das atribuições toponímicas**

1 – A publicação das atribuições toponímicas é feita por edital, de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 91º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

2 – Deverá remeter-se cópia desse edital às seguintes entidades:

- a) Conservatória do Registo Predial;
- b) Serviço de Finanças sediado em Manteigas;
- c) Operadores de telecomunicações;
- d) EDP/CENEL;
- e) CTT – Correios de Portugal, S.A;
- f) Comando dos Bombeiros Voluntários de Manteigas;
- g) Direcção-Geral de Viação da Guarda;
- h) Juntas de Freguesia.

3 - Não poderá ser atribuído topónimo que já exista no Concelho de Manteigas ou seja susceptível de confusão com outro ou outros já existentes.

Artigo 8º **Registo da toponímia**

1 – Compete ao Serviço do Arquivo e Expediente manter actualizados os registos toponímicos, dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização, menção dos antecedentes históricos e dados biográfico, se for caso disso.

2 – Sempre que possível, farão parte integrante desses registos as respectivas plantas, em escala adequada.

Artigo 9º **Condicionalismos das alterações toponímicas**

Consideram-se fundamentos suficientes para alteração da toponímia, designadamente, os seguintes:

- a) Perda de significado do topónimo existente;
- b) Reconversão urbanística dos elementos caracterizados na alínea i) do artigo 2º;
- c) Não adequabilidade do topónimo à aceitação cívica dos munícipes, em geral, e dos moradores da freguesia ou da localidade respectiva em especial;
- d) Reposição da designação histórica ou tradicional.

Artigo 10º

Identificação da toponímia

As vias públicas devem ser identificadas com o respectivo topónimo, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos e entroncamentos desde que tal se justifique.

Artigo 11º

Colocação das placas toponímicas

- 1 – Cabe à Câmara Municipal, através da Divisão de Planeamento, Obras e Urbanismo, proceder à colocação das placas toponímicas, de acordo com o tipo de modelo definido.
- 2 – As placas deverão ser colocadas, ainda que provisoriamente, logo que as vias e espaços se encontrarem em adiantado estado de construção.
- 3 – Não é permitida a inscrição nas placas de quaisquer marcas, salvo a heráldica oficial.

Artigo 12º

Composição gráfica

- 1 – As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respectivo, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo, sendo executadas de acordo com os modelos constantes da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 – As placas toponímicas serão preferencialmente executadas:
 - a) Em placas metálicas lacadas a grenat com letra branca, com as dimensões de 450 X 320mm;
 - b) Em latão oxidado velho com gravação de texto a jacto de areia com as dimensões de 450 X 320 X 2mm;
 - c) Em letras de latão colocadas, em suportes de granito e obedecerá ao modelo do anexo II;
 - d) Em pedra de granito com as letras impressas na própria pedra.

3 – No centro histórico ou núcleos antigos urbanos, apenas serão permitidas as placas mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 13º

Identificação provisória

1 – Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que provisoriamente, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

2 – A aprovação de urbanizações e de loteamentos implica a aprovação dos topónimos e colocação das placas toponímicas mesmo que de âmbito provisório. Para o efeito a Câmara Municipal dará início ao processo da atribuição das designações toponímicas, aquando da aprovação do projecto de loteamento.

Artigo 14º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas urbanizações novas

1 – Nas urbanizações e arruamentos novos, e nos casos que os Serviços considerem adequados, os suportes das placas toponímicas obedecerão preferencialmente ao modelo constante do anexo II a este Regulamento.

2 – A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, e deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.

3 – O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora e ou das obras de urbanização.

4 - A caução destinada a garantir a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

5 – Não serão atribuídos alvarás de licença de construção em loteamentos sem que tenha sido cumprido o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 15º

Competência para afixação e execução

1 – A execução e afixação de placas de toponímia são da competência exclusiva da Câmara Municipal sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 – As placas eventualmente afixadas em desacordo com o disposto no número anterior, são removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 – Constitui obrigação dos proprietários dos imóveis autorizar a colocação das placas.

Artigo 16º

Responsabilidade por danos

1 – Constitui competência da Câmara Municipal a manutenção dos suportes e das placas, a partir da data da recepção definitiva da obra, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 – Até à data da recepção definitiva da obra a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos promotores.

3 – Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem a retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos Serviços Externos do Município ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

4 – No caso previsto no nº 3 do presente artigo, o titular da licença será responsável:

a) pelos custos inerentes à recolocação da placa;

b) pelos custos inerentes à elaboração e recolocação de nova placa, sempre que tenha havido desaparecimento ou deterioração.

5 – É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes ainda quando as respectivas placas tenham que ser retiradas.

Capítulo III **Numeração de Polícia**

Artigo 17º **Obrigatoriedade de identificação**

Após a aprovação da proposta de nome e da colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões de abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara municipal a respectiva numeração de polícia.

Artigo 18º **Numeração e autenticação**

1 – A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas, confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Manteigas.

2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 19º **Regras para a numeração**

1 – A cada edifício e por cada arruamento, situado na área urbana da vila de Manteigas, bem como nos aglomerados urbanos das freguesias rurais, será atribuído um só número, designado como número de polícia.

2 – Nos edifícios com acesso a mais que um arruamento público, a numeração atribuída será efectuada em função dos edifícios contíguos.

3 – A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número ímpar ou par.

4 – O número atribuído será acrescido de letras do alfabeto, seguidas, quando o edifício possua unidades funcionais com diferentes entradas através do mesmo arruamento ou espaço público.

5 – Nos arruamentos iniciados, com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizada a numeração de polícia métrica, respeitando embora as especificações previstas neste Regulamento.

6 – A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, começa a Sul para Norte; Nos arruamentos com a direcção Este-oeste ou aproximada, começa de Leste para Oeste; Sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir de gaveto Oeste do arruamento situado

- a Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, que estiver localizado mais a poente;
- c) Nos becos ou recantos existentes mantêm-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada,
 - d) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara Municipal;
 - e) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;
 - f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente número deverá ser corrigida, de acordo com a referida orientação.

Artigo 20º **Sequência lógica do processo**

- 1 – Aquando da entrega do projecto de construção do prédio ou obra de alteração deverão os proprietários ou os seus representantes solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial, para as portas novas em prédios já construídos e/ou a construir, ou lote a urbanizar.
- 2 – Concluída a construção de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.
- 3 – Não será concedida a licença de utilização sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.
- 4 – Até à colocação de numeração, é obrigatória a conservação, no local, de uma placa com o número do processo de obra.

Artigo 21º **Numeração após construção do prédio**

- 1 – Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação ou registo no livro de obra.
- 2 – Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção, ou reconstrução de prédios, em que não houver possibilidade de prever o número seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 10m de arruamento, podendo nos núcleos antigos admitir-se 7m.
- 3 – Quando não for possível a solução prevista no número anterior, será adoptada pelos serviços municipais a solução que melhor se integre nos princípios definidos neste capítulo.
- 4 – Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.
- 5 – A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, por solicitação destas ou, oficiosamente, pelos serviços.
- 6 – A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente, mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão de licença de utilização do prédio.

7 – No caso previsto no nº 4 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a impossibilidade de atribuição dos números de polícia e atribuir um número provisório.

8 – Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 22º **Conservação dos números dos prédios**

Os proprietários ou seus representantes deverão conservar sempre em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido sob qualquer pretexto retirar ou alterar a mesma, sem disso dar conhecimento à Câmara, ou por ela, para isso, serem autorizados.

Artigo 23º **Irregularidades da numeração**

Os proprietários ou administradores de prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data da intimação.

Artigo 24º **Numeração de lotes com vista aos edifícios**

Na elaboração de planos de pormenor ou processos de operações de loteamento deverá, sempre que possível, atribuir-se aos lotes números que possam vir a ser utilizados pelos edifícios a construir, observando-se para tanto as especificações deste Regulamento.

Artigo 25º **Norma supletiva**

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica da numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 26º **Tipo de placa para numeração e características do número de polícia**

1 – Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovadas pela Câmara Municipal.

2 – Com vista à numeração dos edifícios poderão ser utilizadas placas, números metálicos ou pintura a óleo, sendo, neste caso, os números pintados a preto sobre fundo claro ou pedra e devendo os algarismos não ter altura inferior a 6 cm ou superior a 10 cm.

3 – Excepcionalmente, poderão ser utilizados outros materiais desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal, mediante o pagamento da taxa prevista no Regulamento das Taxas.

4 – Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita entre 1,60 m e 1,75 m.

5 – Os números que excedam 10 cm de altura serão considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao respectivo Regulamento.

Capítulo IV Disposições diversas

Artigo 27º Alterações toponímicas e de numeração de polícia

1 – As alterações de denominação de vias públicas e de numeração de polícia serão, obrigatoriamente comunicadas à Conservatórias do Registo Predial, bem como à Repartição de Finanças, no intuito de procederem à rectificação do respectivo cadastro.

2 – A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração será certificada gratuitamente quando solicitada.

Capítulo V Fiscalização e sanções

Artigo 28º Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 29º Processos de contra-ordenação

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenações a prática dos seguintes actos:

- a) A falta de notificação à Câmara Municipal de Manteigas para se proceder à recolha das placas, ou a sua não entrega, nos casos em que se verifique a necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;
- b) A não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, no prazo fixado nos termos do presente Regulamento;
- c) A não colocação dos números de polícia nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- d) A afixação de números ou caracteres em condições que não respeitem as características previstas no presente Regulamento;
- e) As restantes infracções às normas constantes neste Regulamento.

2 – As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de €: 100,00 a €: 375,00.

3 – A negligência é sempre punível.

4 – A reincidência nas infracções ao presente Regulamento, será punida com o dobro da coima a que cada caso couber.

5 – A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Manteigas, podendo ser delegada em qualquer dos membros do executivo municipal.

Capítulo VI **Disposições finais**

Artigo 30º **Interpretação e casos omissos**

As lacunas e dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 31º **Norma revogatória**

O presente Regulamento revoga todos os anteriores sobre esta matéria.

Artigo 32º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor depois de decorridos 15 dias sobre a sua publicitação em edital, nos lugares de estilo.